

TC-008.463/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial (TCE)

Entidade Privada: Articulação Povos Indígenas do Pantanal - ARPIPAN (CNPJ: 10.321.256/0001-54)

Presidente da Entidade: Sr. Ramão Vieira de Souza Terena (CPF 004.288.181-10)

Inte ressado: Ministério do Esporte (Secretaria Nacional de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer)

Advogado: não há.

Inte ressado em sustentação oral: não há.

Proposta: Convênio/ME 752.242/2010. Omissão no dever de prestar contas. Proposta de citação dos responsáveis solidários pelo débito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Prestação de Contas do Departamento de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, conforme despacho de 18/9/2014 (Peça 3, p. 4), em desfavor do Sr. Ramão Vieira de Souza Terena (CPF 004.288.181-10), então Presidente da Articulação Povos Indígenas do Pantanal-ARPIPAN (CNPJ: 10.321.256/0001-54). No caso, tratou-se de omissão no dever de prestar contas dos recursos da União, disponibilizados para as ações previstas no Convênio/ME 752.242/2010 (Peça 3, p. 29-41), cujo o valor total perfazia R\$ 117.495,00, entre o Ministério do Esporte (Secretaria Nacional de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer) e a ARPIPAN, pactuado em 30/12/2010.

HISTÓRICO

02. De acordo com a Proposta 106.240/2010 (Peça 3, p. 5-9), a Articulação Povos Indígenas do Pantanal – ARPIPAN apresentou, em 15/12/2010, proposta de pactuar um convênio com o Ministério do Esporte para “*o desenvolvimento de atividades de esporte e de lazer, em 1 (um) núcleo para atendimento de 450 crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de necessidades especiais, no município de Campo Grande, nas aldeias: Passarinho, Cachoeirinha, Água Branca, Argola, Babaçu, Morrinho, Campão Babaçu e Lalima*” (Peça 3, p. 8). Ressalta-se que, apesar de constar o Município de Campo Grande/MS, essas aldeias localizam-se nos municípios de Miranda/MS e de Aquidauana/MS, cerca de 250 km de Campo Grande/MS.

03. Extraídas as certidões negativas da entidade (Peça 3, p. 10-13), o Ministério do Esporte emitiu o Parecer Técnico – DPSEL/SNDEL/ME 404/2010, em 16/10/2010 (Peça 3, p. 14-17), pela aprovação do pedido. Nesse parecer foram examinadas as características dos municípios e das aldeias envolvidos, o objeto do convênio, a capacidade técnica operativa da conveniente e sua regularidade, o material envolvido no projeto, a contrapartida financeira da conveniente, o valor da dotação orçamentária e programas de trabalhos. Após extraídas novas certidões negativas da entidade (Peça 3, pp. 18-20), emitiu-se o parecer financeiro sobre a disponibilidade de recursos financeiros, os respectivos empenhos (Peça 3, p. 21-25) e parecer jurídico, este em 21/12/2010 (Peça 3, p. 26-27), básicos para o despacho autorizador da assinatura do convênio (Peça 3, p. 28).

04. Em 30/12/2010, foi assinado os termos do Convênio/ME/Articulação dos Povos Indígenas do Pantanal/MS 752.242/2010 (Peça 3, p. 29-41). O objeto desse convênio foi “*o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer, em 1(um) núcleo, para crianças, adolescentes,*

juvens, adultos, idosos e portadores de deficiência, no município de Campo Grande/MS” - Cláusula Primeira – Objeto (Peça 3, p. 29). Em relação ao valor total estabelecido (R\$ 117.495,00), destaca-se que R\$ 99.995,00 seria de responsabilidade da União (dotação orçamentária do Ministério do Esporte) e R\$ 17.280,00 de contrapartida da entidade conveniente, nos termos da Cláusula Quarta (Peça 3, p. 33). Quanto ao prazo de aplicação, foi fixado em quatorze meses, a partir da celebração do convênio, nos termos da Cláusula Terceira, sendo que dois meses seriam destinados às contratações, compras, formação, mobilização e inscrições, e os demais doze meses para a execução do objeto.

05. Extraídas novas certidões negativas da entidade (Peça 3, p. 42-46), o Ministério do Esporte liberou parte dos recursos (R\$ 93.040,00), em 11/4/2011, via Ordem Bancária 2011/OB801274 (Peça 3, p. 51), e a outra parte (R\$ 6.955,00), na mesma data, via Ordem Bancária 2011/OB801275 (Peça 3, p. 52), ambos valores creditados na conta da entidade em 13/4/2011 (Peça 3, p. 126). Em 26/04/2011, o então Presidente da ARPIPAN, Sr. Ramão Vieira de Souza Terena, foi comunicado da liberação dos recursos e dos procedimentos iniciais de execução do convênio, mediante o Ofício 257/2011/SNDEL/DPSEL/ME (Peça 3, p. 53-59).

06. No período de 11 a 14/7/2011, os técnicos do Ministério do Esporte fizeram a primeira visita técnica na ARPIPAN e nas aldeias envolvidas para verificar a execução do objeto do convênio, gerando o Relatório de Visita Técnica 083/2011/DPSEL/SNDEL/ME, de 14/7/2011 (Peça 3, p. 60-62), e o Parecer Técnico 347/2011/DPSEL/SNDEL/ME, de 14/7/2011 (Peça 3, p. 63-65). Inclusive, realizaram atividades nos dias 11 a 14/7/2011, com a participação de quatorze indígenas, dez agentes sociais e dois empregados da entidade conveniente, nas aldeias Ipegue, Passarinho, Bananal, Moreira, Lalinha e Cachoeirinha. Na oportunidade realizou-se oficinas de jogos esportivos e recreativos, de danças, de cinemas, de corridas de bastão, de cabo da paz, e outras atividades, conforme informações contidas no relatório juntado aos autos (Peça 3, p. 66-81).

07. Após as reuniões com autoridades da região, dirigentes da entidade e comunidade indígena, os técnicos do Ministério do Esporte constataram dúvidas na aplicação dos recursos do convênio e na prestação de contas. Assim, promoveram as seguintes orientações (Peça 3, p. 64):

Necessidades de alteração do PT através da Aba Ajuste do PT no SICONV: substituição de materiais permanentes (TV, DVD, Gerador de Energia. Mini System) por (Notebook e Data Show);

- Substituição de materiais de consumo (Álcool combustível) por (Bolas, Bomba de encher bola, coletes etc.) conforme orientação;

- A prestação de contas no SICONV e lançamento periódico das informações e documentos para evitar o acúmulo de trabalho para o final da execução e possíveis transtornos de operacionalização no SICONV;

- Informar o recebimento dos materiais do Pintando a Liberdade e o que ficou faltando;

- Envio da grade horária das atividades e da relação dos agentes contratados após o início das atividades;

- Envio de ofício informando o início das atividades;

- Solicitação de prorrogação do convênio quando faltar no máximo 30 dias para o término da vigência do convênio, tendo em vista que houve atraso no início das atividades;

- Instruções sobre a utilização dos modelos de relatórios de execução e cronograma de envio dos mesmos;

- » Foi entregue um manual com as orientações do SICONV, bem como cópia do instrumento de convênio e do ofício inicial de execução do PELC;

- informamos que o técnico responsável pelo monitoramento e acompanhamento do convênio é o técnico Rogério Gedeon de Araújo, e que ele é a referência para eventuais dúvidas e esclarecimentos, devendo assim manter contato periódico com o mesmo.

08. Em 30/8/2011, o Ministério do Esporte, fundamentado nas informações contidas no Módulo de Introdução dos Agentes Sociais do Programa Esporte e Lazer na Cidade (Peça 3, p. 84-90),

encaminhou o Ofício 595/2011/ME (Peça 3, p. 82-83) ao então Presidente da ARPIPAN, Sr. Ramão Vieira de Souza Terena, solicitando-lhe o envio dos documentos a seguir, uma vez que a equipe das atividades de monitoramento e acompanhamento detectaram, na primeira visita técnica ao projeto (comentários nos parágrafos anteriores), a ausência dessa documentação (Peça 3, p. 82):

1. Ofício de recebimento do material do Programa Pintando a Liberdade;
2. data de início das atividades;
3. envio da relação de agentes e coordenadores devidamente contratados e inclusive os nomes dos professores da contrapartida;
4. envio do novo endereço para as correspondências;
5. grade horária das atividades, dividida por núcleos, com os endereços completos dos locais aonde são desenvolvidas as oficinas e os nomes dos agentes responsáveis por cada uma delas (o modelo encontra-se na área restrita do Portal do Ministério do Esporte).

09. Em resposta, a ARPIPAN informou ao aludido Ministério, por meio de ofícios de 12/9/2011 (Peça 3, p. 91-92), que a entidade havia contratado, sem vínculo empregatício, um Coordenador de Núcleo e oito agentes sociais para prestarem os serviços previstos no Convênio/ME/Articulação dos Povos Indígenas do Pantanal/MS 752.242/2010, a partir de 01/8/2011, inclusive com previsão de metas para cada contratado e apresentação de relatórios das atividades. Sobre os materiais esportivos recebidos do Ministério do Esporte, informou que faltaram 450 camisetas, 20 bolas de vôlei e as redes de vôlei. As atividades do Polo Terena começaram em 02/8/2011, de acordo com o plano de trabalho do convênio e os nomes dos agentes contratados para prestarem serviços nas aldeias constavam das atividades anexadas aos ofícios. Além disso, informou que os professores contratados por meio dos recursos da contrapartida da convenente foram os senhores Dino Manuel (professor de Educação Física) e Ramão Oliveira (professor de Educação Física) e que o novo endereço de correspondência da entidade passou a ser em Miranda/MS (Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 53, Centro–Miranda/MS–CEP 79.380-000).

10. No período de 21 a 22/11/2011, os técnicos do Ministério do Esporte fizeram a segunda visita técnica na ARPIPAN e nas aldeias envolvidas para verificar a execução do objeto do convênio, gerando o Relatório de Visita Técnica 108/2011/DPSEL/SNDEL/ME, de 22/11/2011 (Peça 3, p. 94-104). Constataram que várias das atividades previstas para as aldeias indicadas não foram realizadas e sequer os professores e agentes sociais informados tinham sido contratados ou, quando contratados, foram demitidos em seguida à informação ao Ministério do Esporte; apenas na Aldeia Moreira houve algumas atividades. A equipe deslocou ao novo endereço da entidade, já em Miranda/MS e constaram que o prédio estava fechado e sem atividades e até mesmo o telefone do presidente não atendia. Juntaram ao relatório fotografias comprobatórias dos fatos e cópias do projeto básico (Peça 3, p. 96-103).

11. Esse relatório gerou, em nov/2011, os pareceres juntados aos autos (Peça 3, p. 104-105; e 106-109), propondo fosse encaminhado ofício à convenente para, no prazo de vinte dias, apresentar as seguintes informações (Peça 3, p. 105):

- 3.1- realização efetiva das atividades em todas as aldeias;
- 3.2 - avaliação de todos os agentes e do coordenador, no sentido de verificar os que de fato tem condições e interesse em desenvolver o trabalho no Programa;
- 3.2 - envio de grade horária atualizada com o nome dos agentes sociais, endereço, telefone de contato e CPF, incluindo os professores de contrapartida;
- 3.3 - envio das relações de inscritos por núcleo com nome e, em todos os que for possível, telefone de contato;
- 3.4 - reorganização da identificação visual do programa, com os itens previstos no plano de trabalho;
- 3.4 - lançamento, no SICONV, de toda a documentação comprobatória das compras e contratações;
- 3.6 - envio do primeiro relatório de execução.

12. Após preenchimento do formulário de avaliação da aplicação dos recursos no objeto do convênio (Peça 3, p. 110-115), foi encaminhado o Ofício 2535/2011/CGLIS/DIEGEP/ SNELIS/ ME, de 22/11/2011 (Peça 3, p. 116-118), ao então Presidente da ARPIPAN, Sr. Ramão Vieira de Souza Terena, solicitando-lhe as retro mencionadas informações. Em 19/12/2011 e em resposta a esse ofício, a entidade convenente enviou ofício ao Ministério do Esporte (Peça 3, p. 119-120), acompanhado dos documentos juntados aos autos (Peça 3, p. 121-127), inclusive extrato da conta bancária.

13. Toda essa nova documentação foi examinada no Ministério de Esporte, resultando nos pareceres juntados aos autos (Peça 3, p. 128-130). Concluiu-se que:
a inserção parcial dos dados-documentos no SICONV, torna-se inviável, na presente data, atestar a regularidade na aplicação dos recursos do Convênio em tela. Entretanto podemos afirmar que a convenente não está cumprindo com a obrigação de lançar as informações no referido sistema, situação esta considerada irregular (Peça 3, p. 129). No entanto, entendeu-se que quando da “prestação de contas final pela Convenente, esta Coordenação Geral de Prestação de Contas efetuará o exame conclusivo acerca da correta e regular aplicação dos recursos do convênio (Peça 3, p. 130).

14. Paralelamente ao acompanhamento da execução do convênio pelo Ministério do Esporte, a Controladoria-Geral da União (CGU) realizou uma fiscalização da execução do convênio em exame, no período de 22/11/2011 a 9/12/2011, resultando no relatório juntado aos autos (Peça 3, p. 131-139). Nesse relatório concluiu-se que: a vigência do convênio venceria dia 9/6/2012; houve alteração do PT, com remanejamento de recursos, porém sem prejuízo do objeto; o cronograma de execução do objeto estava em dia; os custos e a contrapartida eram adequados; pagamentos adequados ao plano de trabalho aprovado, com comprovantes apresentados, que somaram R\$ 34.257,85; os bens adquiridos encontravam-se guardados na Entidade, em perfeito Estado de Conservação; e apesar do convênio ainda estar vigente até 9/6/2012, o objetivo está sendo atendido. *“Em síntese, os exames realizados indicam que, exceto pelas impropriedades apontadas, apesar de ainda o convênio estar vigente até 09/06/2012, o objetivo do Plano de Trabalho está sendo atendido”* (Peça 3, p. 139).

15. Esse relatório da CGU foi básico para a emissão de outro parecer e despachos no Ministério do Esporte (Peça 3, p. 140-149), que concluíram pela regularidade da execução do convênio em exame, até dez/2011, sem prejuízo de eventual prorrogação do prazo, caso houvesse necessidade, e de encaminhamento de ofícios à entidade em face de algumas pendências. Assim, em 31/1/2012, a entidade foi comunicada das constatações, principalmente ausência de lançamentos de dados no Siconv, falta de realização de atividades nas aldeias, ausência de grade horária das atividades, ausência dos nomes dos agentes sociais que desenvolvem as atividades, falta de extratos bancários, e outros, quando lhe foi fixado o prazo de quinze dias para a regularização.

16. Em 3/5/2012 e 10/5/2012, o Sr. Ramão Vieira de Souza Terena, então presidente da ARPIPAN, enviou ofícios ao Ministério do Esporte (Peça 3, p. 150-158), apresentando alguns documentos e informações, para solicitar uma segunda prorrogação do prazo de vigência da execução do convênio. Esses documentos foram objetos de novos exames por parte do Ministério, gerando o Parecer Técnico 135/2012/CGLIS/DEGEP/SNELIS/ME, de mai/2012 (Peça 3, p. 159), sugerindo o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo e envio de ofícios à entidade para apresentar a documentação comprobatória da execução do objeto do convênio. Assim foi feito, conforme Ofício 104/2012-CGLIS/DEGEP/SNELIS/ME, de 17/5/2012 (Peça 3, p. 161).

17. No entanto, em razão do PARECER TECNICO - TERMO ADITIVO 233/2012/CGLIS/DEGEP/ SNELIS/ME, de 23/5/2012 (Peça 3, p. 162-164), o Ministério do Esporte, fundamentado em parecer jurídico e em outros (Peça 3, p. 167-171), prorrogou a vigência da execução do convênio até

1/8/2012, ficando a prestação de contas para ser apresentada até 1/9/2012, nos termos do aditivo ao convênio juntado aos autos (Peça 3, p. 165-167; e 172-174). Essa decisão foi comunicada à entidade conveniada, nos termos do ofício juntado aos autos (Peça 3, p. 175-177).

18. Em 10/3/2013, o aludido Ministério detectou a inadimplência da convenente, conforme parecer e documentos juntados aos autos (Peça 3, p. 178-181), motivando a emissão de ofício (Peça 3, p. 182-184), enviado no antigo endereço da entidade. Além da inadimplência, foi fixado o prazo de quinze dias para apresentação da prestação de contas, inclusive com demonstrativo do débito de parte da quantia repassada (R\$ 90.010,00), juntado aos autos (Peça 3, p. 185-189), que atualizada e com os juros de mora, até 24/6/2013, perfazia a quantia de R\$ 114.711,42.

19. Em razão do PARECER FINANCEIRO 154/2014 - CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, de 8/8/2014, e dos consequentes despachos (Peça 3, p. 190-196), o Ministério do Esporte inscreveu a entidade convenente (Articulação Povos Indígenas do Pantanal - ARPIPAN - CNPJ: 10.321.256/0001-54) e o Sr. Ramão Vieira de Souza Terena (CPF 004.288.181-10), na conta de Diversos Responsáveis, fixando o prazo de trinta dias para apresentação da prestação de contas. Contudo, novamente o ofício foi erroneamente encaminhado no antigo endereço da entidade, em Campo Grande/MS (Peça 3, p. 197-198), quando esta tinha mudado para Miranda/MS - Rua Marechal Deodoro da Fonseca n. 53, Centro - Miranda/MS - CEP 79.380-000 (Peça 3, p. 92). Acompanhando esse ofício foi juntado novo demonstrativo do débito, agora com todo o valor repassado do convênio, que atualizado até 23/9/2014 perfazia R\$ 133.930,48 (Peça 3, p. 199-200).

20. Como não houve a prestação de contas, em 23/9/2014, foi emitido o RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 042/2014 (Peça 4, p. 2-6), que concluiu que:

“o dano ao erário apurado foi de R\$ 99.995,00 (noventa e nove mil e novecentos e noventa e cinco reais), cujo valor atualizado de 11/4/2011 a 23/9/2014, é de R\$ 133.930,48 (cento e trinta e três mil novecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), imputado ao Senhor Ramão Vieira de Souza Terena e, solidariamente, a pessoa jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Pantanal/MS, conforme disposto no Acórdão nº 2763/2011 - Plenário (Peça 4, p. 5-6).

21. Encaminhados os autos à Controladoria-Geral da União (Peça 4, p. 7-8), esta emitiu o RELATÓRIO DE AUDITORIA 487/2015, em 11/3/2015 (Peça 4, p. 9-11), ratificando o valor do débito apurado e os responsáveis, com a emissão dos consequentes CERTIFICADO DE AUDITORIA 487/2015, em 13/3/2015 (Peça 4, p. 12), e do PARECER DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO 487/2015, em 13/3/2015 (Peça 4, p. 13). Após a emissão do PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL (Peça 4, p. 15), os autos foram protocolizados nesta Unidade do Tribunal, em 24/04/2015 (Peça 2, p. 1), designando-nos para esta instrução inicial.

EXAME TÉCNICO

22. Preliminarmente, cabe registrar o decurso de prazo de mais de dois anos entre o fim da vigência do Convênio/ME/Articulação dos Povos Indígenas do Pantanal/MS 752.242/2010, efetivado em 1/8/2012, nos termos da prorrogação prevista no Primeiro Termo Aditivo, e o relatório do tomador de contas, de 23/9/2014. Tal fato dificulta sobremaneira as iniciativas de cautelares para a recomposição do erário que poderiam ser tomadas.

23. No mérito, constata-se a ausência de procedimentos diligentes e prudentes, por parte do Ministério do Esporte, quando da assinatura do convênio; contradições de informações nos relatórios dos técnicos do Ministério do Esporte e da CGU-Regional/MS, quando das visitas “in loco” de acompanhamento da execução do objeto do convênio; e, ainda, envio de correspondências no antigo endereço da entidade quando já havia informações sobre o novo endereço. Todas essas falhas

contribuíram para a apuração inadequada do débito e ausência de identificação de outros responsáveis.

24. A ausência de procedimentos diligentes e prudentes, por parte do Ministério do Esporte, quando pactuado o convênio em exame, verifica-se pela falta de informações sobre a capacidade técnica e operativa da entidade convenente (Articulação dos Povos Indígenas do Pantanal – ARPIPAN). Os próprios dados cadastrais da entidade no Siconv já apontavam para esse problema, haja vista que não se registraram dados sobre sua capacidade técnica e gerencial e nem sobre os participantes que iriam realizar as atividades esportivas previstas (Peça 3, p. 5 e 8). Além disso, por se tratar de uma entidade nova quando da apresentação da proposta para assinatura do convênio (15/12/2010), haja vista que seu cadastro na Receita do Brasil é de 8/7/2008, exigiria maiores cuidados na certificação dessa capacidade técnica e gerencial.

25. Agrava-se mais ainda essa falta de diligência do Ministério do Esporte, quando da assinatura do convênio, o fato de a entidade indicar, nos registros do Siconv (Peça 3, p. 5-8), apenas o Sr. Ramão Vieira de Souza Terena como responsável pela entidade (não havia cadastro sobre informações gerenciais, membros da entidade, dirigentes e gerentes). Inclusive esse fato ficou claramente demonstrado nos relatórios das visitas de acompanhamento da execução do objeto do convênio quando os empregados contratados, sem vínculos empregatícios, declararam que as atividades eram centralizadas nas mãos do aludido presidente. Ou seja, as ações da ARPIPAN, para a efetiva execução do objeto do convênio, dependiam apenas de seu Presidente, porque, além da indicação da inexistência de outros membros na entidade e de gerentes, sequer a entidade tinha empregados em seu quadro.

26. No entanto, nada disso foi observado no Parecer Técnico – DPSEL/SNDEL/ME 404/2010, em 16/10/2010 (Peça 3, p. 14-17), assinado pelo servidor Sr. Rogério Gedeon de Araújo, que opinou pela aprovação da proposta apresentada pela entidade. Assim, em pese o parecer emitido pela consultoria jurídica (Peça 3, p. 26-27) e a juntada das certidões negativas (entidade nova e sem atividades não possui certidão positiva), esse parecerista técnico, que também foi o responsável pelo monitoramento e acompanhamento da execução do convênio em exame (Peça 3, p. 64), deve ser arrolado como solidário pelo débito, junto com a entidade e seu presidente. Era razoável exigir que deveria ter tido uma conduta diversa da tomada, ante a insuficiência de informações cadastradas no Siconv acerca da capacidade técnica e gerencial da entidade. Caso fosse diligente e prudente, certamente teria verificado a aptidão da convenente para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto do convênio – por meio de atividades anteriores desenvolvidas –, bem como a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto, antes de emitir um parecer favorável à aprovação da Proposta 106.240/2010 (Peça 3, p. 5-9), que resultou na assinatura do convênio em exame e na posterior liberação dos recursos. Por isso, o Sr. Rogério Gedeon de Araújo (CPF 709.867.541-53), também, deve ser citado para apresentar alegações em sua defesa ou recolher, solidariamente, o débito.

27. No que diz respeito às contradições de informações existentes nos relatórios dos técnicos do Ministério do Esporte e da CGU-Regional/MS, quando das visitas “in loco” para acompanhar a execução do objeto do convênio, entendemos a importância de destacá-las porque não asseguram que o real valor do prejuízo ao erário foi mesmo o valor total repassado pela União (R\$ 99.995,00). Ocorre que já na primeira visita dos técnicos do Ministério do Esporte (período de 11 a 14/7/2011), na sede da entidade convenente e em algumas das aldeias indicadas, para acompanhar as atividades previstas no convênio (desenvolver ações esportivas e de lazer para 450 crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de necessidades especiais), esses realizaram diversas oficinas, tem a participação de quatorze indígenas, dez agentes sociais e dois empregados da entidade convenente, nos termos do Relatório de Visita Técnica 083/2011/DPSEL/SNDEL/ME, de 14/7/2011 (Peça 3, p. 60-62). Na oportunidade, realizaram jogos esportivos e recreativos, danças, cinemas, corridas de bastão, cabo da paz e outras atividades (Peça 3, p. 66-81).

28. Posteriormente, em razão de orientações da equipe do Ministério do Esporte, a própria entidade informou a esse Ministério que contratou (ofícios de 12/9/2011 - Peça 3, p. 91-92), sem vínculo empregatício, um Coordenador de Núcleo e oito agentes sociais para prestarem os serviços previstos no convênio em exame, a partir de 1/8/2011. Procurou destacar que as atividades do Polo Terena foram iniciadas em 2/8/2011, de acordo com o plano de trabalho do convênio, inclusive com indicação dos nomes dos agentes sociais contratados. Informou, ainda, que os professores contratados por meio dos recursos da contrapartida da conveniente foram os senhores Dino Manuel (professor de Educação Física) e Ramão Oliveira (professor de Educação Física) e que o novo endereço da entidade era em Miranda/MS (Rua Marechal Deodoro da Fonseca n. 53, Centro – CEP 79.380-000). Logo, por terem sido executadas ações do convênio, como certificaram os próprios técnicos do Ministério do Esporte (isso já na primeira visita aos locais do objeto do convênio) e comprovam as informações da entidade, o débito apurado pode não ter sido todo o valor repassado pela União, como quantificaram os tomadores de contas.

29. Da mesma forma, na segunda visita dos técnicos do Ministério do Esporte (período de 21 a 22/11/2011) às aldeias objetos do convênio, esses técnicos, apesar de informar que várias das atividades previstas não tinham sido realizadas e que os professores e agentes sociais não foram efetivamente contratados ou, quando contratados, foram demitidos, também constataram ações do convênio sendo desenvolvidas na Aldeia Moreira, conforme Relatório de Visita Técnica 108/2011/DPSEL/ SNDEL/ME, de 22/11/2011 (Peça 3, p. 94-104). Portanto, esse fato comprova que algumas atividades, mesmo após cerca de cinco meses após a primeira visita dos técnicos, estavam sendo realizadas.

30. Para complicar mais ainda essa inadequada quantificação do dano ao erário (todo o valor repassado), os técnicos da CGU-Regional-MS, em um trabalho paralelo ao do Ministério do Esporte, realizaram uma fiscalização na execução do convênio em exame, no período de 22/11/2011 a 9/12/2011, e constataram a efetiva realização das ações previstas (Peça 3, p. 131-139). Nessa fiscalização, após visitas “in loco” (sede da entidade em Miranda/MS e nas aldeias envolvidas), constataram que as alterações no PT, com remanejamento de recursos, não causaram prejuízos ao objeto conveniado; o cronograma de execução do objeto estava em dia; os custos e a contrapartida foram adequados ao objeto do convênio; os pagamentos estavam adequados ao plano de trabalho aprovado, inclusive com apresentação de comprovantes que somaram R\$ 34.257,85; os bens adquiridos encontravam-se guardados na entidade, em perfeito estado de conservação; e, apesar da vigência do convênio encerrar-se 9/6/2012, seu objetivo estava sendo atendido. Assim, por existir indícios de que partes das ações previstas tinham sido realizadas, inclusive documentadas, exigiria mais cuidados dos tomadores de contas quando do cálculo da quantificação do dano.

31. Dessa forma, o real prejuízo causado ao erário nesta tomada de contas especial não é, ao que tudo indica, o valor total dos recursos repassados pela União (R\$ 99.995,00), como apontado nos autos. As contradições das informações existentes nos relatórios dos técnicos do Ministério do Esporte e da CGU-Regional/MS (houve ou não ações realizadas do convênio; qual o valor das atividades realizadas; e qual o efetivo prejuízo ao erário) deveriam ter sido dirimidas nos procedimentos de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do real valor do dano ao erário (fase interna da TCE), nos termos do artigo 8º da Lei 8.443/92. Como permanecem nesta fase (externa) da TCE, impedindo quantificar o real prejuízo causado ao erário (R\$ 99.995,00), devem ser sanadas antes do julgamento do Tribunal, sob pena de retificação do valor em ações junto ao Judiciário.

32. Diante dessas falhas ocorridas na fase interna, os presentes autos poderiam até ser objetos de diligências junto ao Ministério que sucedeu o Ministério do Esporte para se fazer a quantificação

exata do dano causado ao erário e identificar todos os responsáveis envolvidos. No entanto, em razão do princípio da celeridade processual e por se acreditar que esses problemas serão sanados com as alegações de defesa dos responsáveis, inclusive juntada aos autos da prestação de contas ou da documentação comprobatória da efetiva aplicação dos recursos repassados ou de parte destes, sugerimos a citação dos responsáveis para apresentarem suas defesas, em razão da omissão no dever de prestar contas, ou recolherem, solidariamente, o valor total dos recursos transferidos pelo Ministério do Esporte. Ressalta-se que, em conformidade com os pareceres conclusivos da fase interna (Peça 3, p. 128-130), a motivação da instauração desta TCE foi falta de inserção parcial de dados (documentos) no SICONV, tornando inviável *“atestar a regularidade na aplicação dos recursos do Convênio em tela. Entretanto podemos afirmar que a conveniente não está cumprindo com a obrigação de lançar as informações no referido sistema, situação esta considerada irregular* (Peça 3, p. 129).

33. A última questão que se levanta sobre os fatos desta TCE diz respeito ao envio de correspondências do Ministério do Esporte no antigo endereço da entidade (Av. Três Barras, n. 1.159 – Bairro Vilas Boas – Campo Grande/MS) quando o novo endereço já tinha sido informado (Rua Marechal Deodoro da Fonseca n. 53, Centro – Miranda/MS – CEP 79.380-000) e até objeto de ofício desse Ministério (Peça 3, p. 146 e 148-149). Como a cobrança da prestação de contas do convênio, mediante ofícios do Ministério do Esporte (de mar/2013 e ago/2014), foi enviada no antigo endereço da entidade (Peça 3, p. 182-183; e 197-198), esta, por não ter sido efetivamente cientificada, não apresentou as informações e documentos solicitados, razão pela qual a presente TCE foi instaurada por omissão no dever de prestar contas. O único ofício desse Ministério encaminhado à Miranda/MS foi ao Sr. Ednos Frias (Líder da Aldeia Moreira – Peça 3, p. 184), mas, mesmo assim, em endereço errado, ou seja, número 52 da Rua Marechal Deodoro da Fonseca, quando o número da entidade era 53 (Peça 3, p. 146 e 148-149).

34. Ressalta-se que o endereço da entidade foi objeto de questionamentos, por parte dos auditores da Controladoria Geral da União (CGU-Regional/MS), conforme relatório juntado aos autos (Peça 3, p. 135). Tendo em vista que o antigo endereço da entidade era apenas de uma residência, os auditores buscaram informações junto à Funai e ao Ponto de Cultura Indígena (aldeia urbana Marçal de Souza - Campo Grande/MS) e conseguiram o novo endereço da sede da ARPIPAN, em Miranda/MS. Na ocasião e nesse endereço, os auditores da CGU-Regional/MS realizaram entrevistas, em dez/2011, com o Presidente, Sr. Ramão Vieira de Souza Terena, e com o então coordenador do projeto. Portanto, como a entidade realmente tinha se mudado para esse novo endereço, em Miranda/MS, não havia motivos para o envio (posterior) dos ofícios de cobrança da prestação de contas, por parte do Ministério do Esporte, no seu antigo endereço, apesar deste ainda constar no CNPJ da entidade. **Esse fato contribuiu para instaurar a presente TCE por omissão no dever de prestar contas.**

CONCLUSÃO

35. Instaurada a presente tomada de contas especial pela Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, em desfavor do Sr. Ramão Vieira de Souza Terena (CPF 004.288.181-10), então Presidente da Articulação Povos Indígenas do Pantanal-ARPIPAN (CNPJ: 10.321.256/0001-54), por omissão no dever de prestar contas dos recursos da União para as ações previstas no Convênio/ME 752.242/2010, pactuado em 30/11/2010, restou-se comprovada a existência de prejuízo ao erário. No entanto, algumas questões não foram totalmente esclarecidas nos procedimentos de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do real valor do dano ao erário, durante a fase interna da TCE.

36. Dentre os fatos não dirimidos, houve a ausência de procedimentos diligentes e prudentes, por parte do servidor do Ministério do Esporte, Sr. Rogério Gedeon de Araújo (CPF 709.867.541-53),

que emitiu parecer favorável à aprovação da proposta da entidade, sem comprovação efetiva da capacidade técnica e gerencial, para a assinatura do convênio, e que, posteriormente, passou a ser o responsável pelo monitoramento e acompanhamento da execução do objeto conveniado. Como deveria ter uma conduta diversa da tomada que resultou na assinatura do convênio em exame, emitindo um parecer desfavorável à aprovação da Proposta 106.240/2010 ante a insuficiência de informações cadastradas no Siconv (capacidade técnica e gerencial), estamos sugerindo sua inclusão como solidário pelo débito imputado aos demais responsáveis.

37. Ressalta-se, ainda, que há nos autos contradições de informações nos relatórios dos técnicos do Ministério do Esporte e da CGU-Regional/MS, quando das visitas “in loco” para acompanhar a execução do objeto do convênio, que impedem assegurar que o dano ao erário é o valor total repassado pela União (R\$ 99.995,00). E, por último, há o envio de correspondências no antigo endereço da entidade, cobrando a prestação de contas, quando a entidade já havia comunicado seu novo endereço ao Ministério do Esporte, fato que contribuiu para instaurar a TCE por omissão no dever de prestar contas. Todas essas falhas contribuíram para a quantificação inadequada do débito, considerado o valor total repassado do convênio, a ausência de identificação de outros responsáveis e, ainda, para que a TCE fosse instaurada por omissão no dever de prestar contas.

38. Diante desses fatos, os autos, nesta fase processual (externa), poderiam até ser objetos de diligências junto ao Ministério que sucedeu o Ministério do Esporte para quantificar corretamente o dano causado ao erário, identificar todos os responsáveis envolvidos e apurar os fatos motivadores de instauração da TCE. No entanto, em razão do princípio da celeridade processual e por acreditar que os problemas verificados na fase interna da TCE poderão ser sanados com as alegações de defesa dos responsáveis, inclusive apresentação da prestação de contas ou da documentação comprobatória da efetiva aplicação dos recursos repassados, sugerimos, desde logo, com fulcro nos artigos 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/92, a citação dos responsáveis para que apresentem alegações de defesa ou recolham, solidariamente, o valor total dos recursos repassados pelo Ministério do Esporte (R\$ 99.995,00), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas, contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos à consideração superior a presente Tomada de Contas Especial, instaurada, em 18/9/2014, pela Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da União destinados às ações previstas no Convênio/ME 752.242/2010, sugerindo, ante os dispositivos legais a seguir e a Súmula TCU 286, a seguinte proposta:

39.1 **Realizar a citação dos responsáveis solidários a seguir relacionados**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação vigente, como seguem:

a) Responsáveis solidários/endereços:

- **Articulação Povos Indígenas do Pantanal - ARPIPAN (CNPJ: 10.321.256/0001-54)**, na pessoa de seu representante, com endereço à Rua Marechal Deodoro da Fonseca n. 53, Centro, Miranda – CEP 79.380-000;

- **Sr. Ramão Vieira de Souza Terena (CPF 004.288.181-10)**, Presidente da ARPIPAN, com endereço à Aldeia Lagoinha 4, Zona Rural, Miranda/MS – CEP 79.380-000; e

- **Sr. Rogério Gedeon de Araújo (CPF 709.867.541-53)**, técnico do Ministério do Esporte, com endereço à Quadra 36, Bloco 04 – Apartamento 104 – Residencial Parque Real – Bairro Esplanada III – Valparaíso de Goiás/GO – CEP 72.876-336.

b) Valores dos débitos solidários/datas créditos na conta da entidade :

- R\$ 93.040,00 (Ordem Bancária/ME 2011OB801274), crédito em 13/4/2011; e

- R\$ 6.955,00 (Ordem Bancária/ME 2011OB801275), crédito em 13/4/2011.

- R\$ 99.995,00 Total

- Valor atualizado do total do débito até 24/6/2016: R\$ 142.812,86

c) Atos Impugnados:

- **Articulação Povos Indígenas do Pantanal – ARPIPAN e Sr. Ramão Vieira de Souza Terena**, respectivamente convenente e ex-Presidente da entidade, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos referidos valores, repassados à entidade por força do Convênio/ME 752.242/2010, pactuado com o Ministério do Esporte em 30/11/2010, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, artigo 148 do Decreto 93.872/1986, e com disposições das Portarias Interministeriais 127/2008 e 217/2006, ambas dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda; e

- **Sr. Rogério Gedeon de Araújo (CPF 709.867.541-53)**, técnico do Ministério do Esporte responsável pela emissão do Parecer Técnico – DPSEL/SNDEL/ME 404/2010, em 16/10/2010, favorável à aprovação da Proposta 106.240/2010 da ARPIPAN que resultou na assinatura do Convênio/ME 752.242/2010, quando se tratava de entidade cadastrada no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) sem indicação de comprovação de capacidade técnica e gerencial, em desacordo, portanto, com o artigo 15, V, da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, artigo 116, I, e III, e c/c art. 124 da Lei 8.112/90, contribuindo para a existência do retro mencionado débito ao erário.

39.2 Informar aos responsáveis solidários que:

a) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve se dar por meio da apresentação da documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

b) caso sejam condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MS, em 24/6/2016.

João Andrade de Alencar
AUFC – Matr. 2384-1